



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000529552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005516-33.2010.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante SUPERMERCADOS SAITO LTDA, são apelados FRIGOL SA e BANCO SAFRA SA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U. Sustentou oralmente pelo apelante o Dr. Rafael Felix.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THIAGO DE SIQUEIRA (Presidente sem voto), CARDOSO NETO E CARLOS ABRÃO.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

Ligia Araújo Bisogni
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17933
APEL.Nº: 0005516-33.2010.8.26.0266
COMARCA: ITANHAÉM
APTE. : SUPERMERCADO SAITO LTDA.
APDOS. : FRIGOL S/A e BANCO SAFRA S/A

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO
 C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Duplicata
 mercantil – Falta de higidez da cambial – Fato
 incontroverso – Protesto indevido – Endosso translativo
 – Legitimidade passiva da instituição financeira
 caracterizada, suportando o ônus de sucumbência –
 Inexigibilidade do débito mantida – Indenização por dano
 moral devida – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. indenização por danos morais ajuizada por Supermercado Saito Ltda. contra Frigol S/A e Banco Safra S/A., aduzindo, em síntese, inexistir causa subjacente à emissão da duplicata mercantil levada a protesto pelo estabelecimento financeiro, que a recebeu por endosso da empresa corré.

A r. sentença de fls. 193/195, de lavra da Magistrada PATRICIA NAHA, com relação à instituição financeira, julgou extinta a ação, por ausência de legitimidade passiva e condenou o autor no pagamento de custas, despesas processuais havidas pelo banco réu e honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00; com relação à empresa emitente do título, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar inexigível o título, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 53, de modo que cancelado o protesto em definitivo. No mais, afastou a indenização por dano moral, pois entendeu não configurado. Por conseguinte, ante a sucumbência recíproca, o autor e a ré Frigol arcarão em iguais proporções com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que foram fixados em R\$ 622,00.

Irresignado, o autor buscando reforma, insistindo no preenchimento das condições para o exercício da ação, especificamente com relação ao banco, que entende parte legítima para responder a lide, e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mais, quanto ao mérito, sustenta que o banco deve responsabilizar-se pelo protesto da duplicata emitida sem causa e, ainda, que ambos os réus devem suportar solidariamente a indenização por danos morais, mais os encargos de sucumbência.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 229/233), subiram os autos.

É o relatório.

De início, a legitimidade da instituição financeira deve ser reconhecida, eis que, na hipótese, a duplicata mercantil, apontada por indicação, não estava aceita e, mais ainda, o banco compareceu na qualidade de “cedente” e outro banco na qualidade de “apresentante” quando do apontamento e efetivação do protesto (fls. 30).

Se isso não bastasse, quando do oferecimento da defesa, o banco não fez prova que o endosso foi meramente de mandato, ao contrário, o conjunto de informações constantes dos autos conduz à conclusão que, na espécie, **o endosso foi translativo**, logo, a titularidade do corréu autorizava a sua permanência nos autos e responsabilidade pelos atos praticados.

O documento de fls. 154/156^v é genérico e não noticia em que data foi firmado, lembrando que a corré Frigol, à época dos fatos apresentava, em juízo, o seu plano de recuperação, permitindo amplo conhecimento sobre o seu patrimônio, além da relação mantida com diversas instituições financeiras, especialmente aquelas que possuíam garantias, e o corréu estava entre eles, conforme divulgado pela internet.

“3. Restituição de Créditos Junto a Instituições Financeiras Os quadros a seguir, apresentam os valores por instituição e contrato /conta, devidos em 30 de julho de 2010: Modificação ao Plano de Recuperação Judicial | GRUPO FRIGOL | 6 **BANCO SAFRA** Conta **Valor Origem**

101.806-3 1.430.747,22 Duplicatas

101.826-8 1.032.897,40 Duplicatas

101.862-4 508.128,78 Duplicatas

101.904-3 1.029.307,40 Duplicatas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valor retido em títulos, a restituir 4.001.080,80
 Valor em espécie retido e não restituído 5.835,60
TOTAL A SER RESTITUÍDO (TÍTULOS + R\$)
4.006.916,40”

Assim, totalmente frágil o argumento sobre o endosso mandato, pois é possível inferir que o banco apelado, **mediante endosso translativo**, recebeu duplicata sem origem lícita, e cuidando-se desse endosso, o crédito passou a pertencer ao estabelecimento financeiro endossatário. Assim, ao proceder à cobrança do título, não agiu o insurgente como mero mandatário da endossante, como quer fazer crer, mas, sim, como titular da cártula, daí a sua legitimidade para responder a presente demanda.

Nesse diapasão, ao receber duplicata sem aceite, incumbia ao apelado examiná-las com prudência, vale dizer, exigindo ao menos o comprovante de entrega das mercadorias, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.474/68, o que não fez. Afinal, não se descarta que a duplicata é um título causal, devendo corresponder, portanto, a um efetivo negócio jurídico subjacente, sob pena de não gerar qualquer obrigação comercial.

De outro turno, levando-se em consideração que a duplicata foi emitida sem lastro, inexistente como albergar a pretensão atinente ao protesto, haja vista que, independentemente do ato formal pela serventia extrajudicial, o exercício do direito de regresso contra a endossante encontra-se, sem sombra de dúvida, resguardado.

Nesse sentido, o C. STJ já deixou assentado que: “Comercial. Duplicata. Simulação. Ação de Anulação. Acordo entre as partes. Insurgência do banco que recebeu o título em endosso translativo. Pretensão de protesto descabida por reconhecida falta de higidez da cártula. Direito de regresso assegurado. I. Configurada a falta de higidez da duplicata emitida contra a autora, improcede a resistência oferecida pelo banco que a recebeu em endosso translativo de levar a protesto, ainda assim, o título viciado, porquanto seu direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora, ré da ação anulatória. II. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial conhecido e improvido” (REsp. nº 190894/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.04.06, p. 199).

Como corolário, o dever de indenizar por dano moral é de rigor, dada a presunção dos efeitos nocivos do protesto indevido.

Na hipótese concreta, não há como afastar a situação vexatória que se enfrenta quando é questionada a credibilidade de suas informações ou, ainda, se põe dúvida sobre a sua idoneidade financeira.

O fundamento para afastar a indenização a título de dano moral, qual seja – “já havia outros apontamentos negativos em seu nome...” (fls. 194vº) restou comprometido, na medida em que o apelante asseverou que a lista de fls. 157 não se refere a anotações mantidas nos órgão de restrição ao crédito, mas diz respeito as ações judiciais que a empresa participa como parte, logo afasta-se dos ditames da Súmula 385 do STJ e, em resposta ao recurso, o banco apelado nada mencionou.

Portanto, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, não se pode olvidar que este deve se basear em critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir o enriquecimento do lesado à custa do ofensor, mas suficiente para que ocorra a efetiva reparação da lesão causada, bem como para coibir a repetição da conduta ofensiva.

Na espécie, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, e considerando que na indenização por dano moral devem ser sopesados o grau de lesividade e a repercussão do dano, **condeno solidariamente os réus** ao valor da indenização a título de dano moral em R\$ 10.000,00, montante que está em consonância com a atual jurisprudência a respeito da matéria aqui tratada, e deve sofrer a atualização monetária, desde a data deste julgamento (Súmula 362, STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil, porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o resultado preconizado, alteram-se os ônus de sucumbência, pois os réus **responderão (solidariamente) integralmente** pelas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que deverão ser suportados a razão de 20% sobre a condenação, em favor dos patronos do autor.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com observação de que a o mandado para cancelamento definitivo do protesto poderá ser desde logo expedido ao Cartório competente, bem como liberado o depósito da quantia efetivada às fls. 51, em favor do autor.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora